

Portaria n.º 68/81/M

de 25 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 14.º, artigo 368.º, n.º 1 — «Serviços de Registo e Notariado — Despesas correntes — Vencimentos e salários: — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 350 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas:

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 214.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos	\$ 50 000,00
------------------------	--------------

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau
Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 591.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 100 000,00
----------------------	---------------

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 611.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 50 000,00
----------------------	--------------

Polícia Municipal

Despesas correntes:

Artigo 631.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 50 000,00
----------------------	--------------

Polícia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 682.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 100 000,00
----------------------	---------------

\$ 350 000,00

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 22/81

Vem-se verificando nos últimos tempos, a apresentação ao Governo do Território, pelo sector privado, de numerosos pedidos de concessão de terrenos em Macau e nas Ilhas.

Tais pedidos, formulados em regra de forma deficiente, consistem quase exclusivamente no aproveitamento de terrenos para finalidades idênticas a outras já existentes e que nos termos da lei vigente não poderão ser objecto de concessão com dispensa de hasta pública.

O processamento de tantos e tão variados pedidos de concessão, vem representando acréscimo de trabalho para diversos Serviços Públicos, trabalho esse que acaba quase sempre por retardar uma decisão sobre a matéria e pouco contribuir para uma apreciação serena e oportuna dos efectivos interesses do Território. Acresce ainda referir que a tramitação de tais pedidos, pelos diversos Serviços Públicos, cria, muitas vezes, no espírito dos requerentes perspectivas sem suficiente fundamento, de consequências sempre perniciosas para a conveniente ponderação de matéria tão delicada.

Há por isso que efectuar, logo de início, a triagem dos pedidos formulados e submetê-los no mais curto prazo a despacho do Governador que decidirá, de imediato, se deverão ou não ter andamento. A decisão tomada será sempre comunicada aos requerentes.

Pelo exposto e tendo em vista que o Diploma Orgânico dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro (B. O. n.º 38/79 — 2.º suplemento) estipula na alínea c) do artigo 2.º ser atribuição dos mesmos Serviços «atender e analisar todas as propostas de empreendimentos públicos e privados multi-sectoriais, submetendo-os a decisão do Governo» determina que:

a) Todas as propostas de empreendimentos, quer envolvam ou não novas concessões de terrenos do Estado, deverão dar entrada nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos;

b) Depois de informadas serão submetidas, com a maior brevidade possível, a despacho do Governador que definirá a orientação a seguir, comunicando-se aos interessados a decisão tomada.

Com a respectiva versão chinesa publique-se este despacho no *Boletim Oficial* e na imprensa local.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 16 de Abril de 1981.
O Encarregado do Governo, José Carlos Moreira Campos, coronel.

Governo de Macau, aos 23 de Abril de 1981. — O Encarregado do Governo, José Carlos Moreira Campos.

批 示 第二一八二號

查近來發覺到由私人方面向地區政府遞交關於澳門市及海島市土地批給的申請書為數頗多。

所提出的申請通常是不合程式的，且幾乎全部是關於土地利用，與其他土地現有用途類同，而根據現行法律之規定，不可能予以免開投批給者。

整理如此大量而又具多種形式的批給申請案，使若干機關增加其工作，而所增加的工作幾乎必然耽擱對該等批給申請之決定，同時，對本地區實際利益所應作之周詳而適時的審議裨益不大。再者，該等申請所需經歷各機關的程序，往往使申請人內心興起一種欠缺充份根據之寄望，從而對於如此敏感之事情所應有的適當審慎經常造成不良之後果。

因此，對於所提出的申請，有必要從一開始即予以區別，並儘速將之送請總督批示，由總督立即決定應否繼續推動；所作出的決定必然會告知申請人。

綜上所述，並鑑於九月廿八日第二七一D / 七九 / M 號法令（刊登於第三八 / 七九號政府公報第二附刊）核准之建設計劃協調組織章程第二條C項的規定，該廳職權為：「收受及研究所有由公共及私人方面提交的建設申請，並將之送請政府決定」，本人合規定如下：

- A 凡建設的申請，不論包括或不包括政府土地之新批給，均應呈交建設計劃協調廳；
- B 經作出意見後，將儘速送請總督批示，由總督訂定應遵循的方針。所作出的決定將會告知關係人。

着將本批示連同中文譯本刊行政府公報及當地報紙。
着遵守。

一九八一年四月十六日於澳門總督府

護理總督 江培樹

Extractos de despachos

Por despachos de 2 de Abril de 1981, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano: Leong Siu Mei, servente eventual de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo) — desligada do serviço para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Abril de 1981, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 15 075,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, e do artigo 1.º, alínea a), da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a Pts: \$ 1 300,00 mensais, relativa à letra «Y» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado e contados para efeitos de aposentação, acrescida de Pts: \$ 375,00, equivalentes a 5 diuturnidades, referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(São devidos emolumentos, na importância de \$ 16,00, para o Tribunal Administrativo).

Lam Iau, aliás Cam Hou, servente eventual de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo) — desligada do serviço para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Abril de 1981, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 19 095,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, e do artigo 1.º, alínea a), da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a Pts: \$ 1 300,00 mensais, relativa à letra «Y» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado e contados para efeitos de apo-

sentação, acrescida de Pts: \$ 375,00, equivalentes a 5 diuturnidades, referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(São devidos emolumentos, na importância de \$ 16,00, para o Tribunal Administrativo).

Tam Cheng Hou, aliás Tang Noi, servente eventual de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo) — desligada do serviço para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Abril de 1981, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 18 592,80, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, e do artigo 1.º, alínea a), da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a Pts: \$ 1 300,00 mensais, relativa à letra «Y» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado e contados para efeitos de aposentação, acrescida de Pts: \$ 375,00, equivalentes a 5 diuturnidades, referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(São devidos emolumentos, na importância de \$ 16,00, para o Tribunal Administrativo).

Por despacho de 21 de Abril do ano em curso:

José Alexandre de Araújo Santos, engenheiro civil do quadro do Fundo de Fomento da Habitação — concedidos, nos termos do artigo 225.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, noventa dias de licença graciosa para go-